



MPV 724
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 724, de 2016)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 724, de 4 de maio de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 29, 59 e 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 29. 29.

.....
.....
.....
§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.’ (NR)

‘Art. 59. 59.

.....
.....
.....
§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.
.....
(NR)

‘Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância a eventuais prorrogações de prazos de que trata o § 3º do art. 29.’ (NR)”



SF/16427.33748-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal brasileiro, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, constitui-se, por um lado, em importante instrumento de proteção ao meio ambiente e, por outro, em segurança jurídica não só para a produção agropecuária nacional, mas para todo o povo brasileiro. No âmbito dessa importante legislação, um dos mecanismos mais importantes para realizar a proteção constitucional do meio ambiente é, por certo, o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O CAR constitui-se em registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

A inscrição no CAR é obrigatória para todas as propriedades e posses rurais e o prazo inicial para seu cumprimento seria a partir de 1 (um) ano contado da implantação do Cadastro, o que ocorreu em 5 de maio de 2014. O prazo foi prorrogado uma única vez, por igual período a partir de ato do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, o prazo para cumprimento da obrigação venceu em 5 de maio de 2016, mesmo dia da publicação da MPV nº 724, de 2016.

A Medida Provisória, no entanto, estendeu o prazo somente para a pequena propriedade ou posse rural familiar, definida como aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabeleceu as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

No entanto, dados do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), órgão vinculado ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), indicavam que, até março de 2016, foram cadastrados 2.647.022 imóveis,



SF/16427.33748-64



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

totalizando uma área de 279.633.315 hectares. Portanto, da área total passível de cadastro – de 397.836.864 hectares – 70,3% já se encontra cadastrada, o que indicaria que ainda falta ser cadastrada a expressiva porcentagem de 30% da área passível de cadastramento.

Adicionalmente, haveria em torno de 2.851.483 propriedades ainda não cadastradas. Dessa forma, considerando a existência de 5.498.505 imóveis rurais, faltam ser cadastrados nada menos do que 51,9% das propriedades de todo o país.

Em consequência, considerando a existência significativa de área e de número de propriedades a serem cadastrados, inclusive muitas oriundas de assentamentos, alguns ainda não regularizados, e do segmento da agricultura familiar, e tendo por base os princípios da isonomia e da razoabilidade, propomos a prorrogação do prazo de inscrição no CAR até 31 de dezembro de 2017, com a possibilidade de o Chefe do Poder Executivo conceder mais um ano de prazo, no caso de ser indispensável a medida, para todos os produtores rurais do Brasil.

Por entendermos que as medidas se mostram fundamentais para fazer justiça e atender a importantes balizas constitucionais, como proteção ao meio ambiente e garantia de isonomia, estamos apresentando a presente Emenda, a que peço apoio de meus pares.

Sala da Comissão,

Senador RONALDO CAIADO
DEMOCRATAS/GO



SF/16427.33748-64